



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007022/2004-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ELMO CALÇADOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROTOCOLIZADO ANTES DE 09/06/05. PRAZO De acordo com a Súmula CARF n° 91, "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Há se reconhecer os créditos de PIS, cujos pagamentos a maior ou indevidos ocorreram no período de 10/1995 a 02/1996, tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado em 08/06/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento, reconhecendo a possibilidade jurídica do Pedido de Restituição dos indébitos do PIS relativos ao período de 10/1995 a 02/1996, em face da Súmula CARF n. 91, devendo a unidade de origem, na liquidação do acórdão, verificar a correta quantificação dos créditos pleiteados, revisando-se, por conseguinte, as respectivas Declarações de Compensação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de pagamentos a maior ou indevidos da contribuição para o PIS/PASEP.

A Contribuinte juntou DARF e declarou que os valores neles contidos não haviam sido restituídos, tampouco formulado pedido de restituição ou questionado administrativa ou judicialmente.

O Despacho Decisório concluiu pela perda do direito à restituição, com fundamento nos artigos 165 e 168 do CTN, considerando não formuladas (não admitidas ou inexistentes) as compensações, não sujeitas aos efeitos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Houve apresentação de Manifestação de Inconformidade, sustentando que não havia homologação expressa do lançamento e a extinção do direito à restituição de indébitos para tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente ocorrer após dez anos do fato gerador: cinco anos para o exercício do direito repetitório mais cinco anos relativos à homologação tácita.

Sobreveio decisão da DRJ/BHE, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita (efl. 348):

O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão em 21/10/09 (efl. 358), vindo a interpor recurso voluntário em 11/11/2009 (efl. 360), defendendo em síntese:

1) Não pode prevalecer o entendimento que a LC 118 deve alcançar o caso dos autos por ter efeitos retroativos, vez que o STJ já pacificou que a referida Lei somente se aplica aos pagamentos efetuados após sua vigência (junho de 2005), sendo que no caso dos autos não só os pagamentos são muito anteriores a lei, como também o pedido de restituição fora protocolizado em 06/06/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

Como se viu acima, o recurso voluntário foi interposto dentro do trintídio normativo, portanto, dele tomo conhecimento.

O caso dos autos versa sobre Declaração de Compensação, tendo como origem dos créditos, pagamentos a maior ou indevidos, compreendidos entre 10/1995 a 02/1996 (efl. 4 e DARF de efls. 6/10, referentes ao PIS-Faturamento) e débitos compensados (COFINS), alusivo ao período de apuração 30/04/2004 (efl. 2), protocolizada em papel, dia 08/06/2004 (efl. 3).

Após a formalização em papel, a Recorrente transmitiu várias DCOMP, com tratamento manual, como informado no relatório do Despacho Decisório (efl. 258), no qual, em sua Fundamentação, diz que em tal situação “o sistema não permite a transmissão de declarações de compensação eletrônicas cujos créditos snao pagamentos efetivados há mais de cinco anos da data de sua protocolização/transmissão”, de acordo com os artigos 2º, 4º e 5º, todos da IN/SRF 414/2004.

O núcleo da contenda é quanto ao prazo para a restituição.

De um lado, no entendimento da Administração Pública Federal, o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN). A extinção, no caso dos autos, se deu por meio de pagamento e este não poderia ser utilizado como crédito por não passível de restituição, pois das datas de arrecadação até a data de protocolização do processo, decorreu mais de 5 (cinco) anos.

Por outro, defende a Recorrente o prazo de 5 (cinco) anos, seria aplicável apenas a partir de junho de 2005, quando da instituição da LC 118/05 que alterou o CTN, sendo que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor desta LC (09/06/2005), o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito, continua sendo a tese chamada dos “cinco mais cinco”, colacionando vários entendimentos jurisprudencial em sem favor.

A Súmula CARF 91 resolve a questão:

"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Demais disso, acresce-se o acórdão 3301-004.972, em que, à unanimidade de votos, assim decidiu:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 02/07/1989 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROTOCOLIZADO ANTES DE 09/06/05. PRAZO

De acordo com a Súmula CARF nº 91, "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Há que se reconhecer os créditos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de 09/04/92 a 30/11/95, haja vista que o pedido de restituição foi protocolizado em 09/04/02.

(..)

Deste modo, tendo ocorrido os pagamentos a maior ou indevidos entre 10/1995 a 02/1996 (efl. 4 e DARF de efls. 6/10, referentes ao PIS-Faturamento) e protocolizado o Pedido de Restituição em 08/06/2004, não há se falar em atingimento da prescrição.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe dar integral provimento, reconhecendo a possibilidade jurídico do Pedido de Restituição dos indébitos do PIS relativos ao período de 10/1995 a 02/1996, em face da Súmula CARF 91, devendo a unidade de origem, na liquidação do acórdão, verificar a correta quantificação dos créditos pleiteados, revisando-se, por conseguinte, as respectivas Declarações de Compensação.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos